



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se ro-
obem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 2:00\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	" 70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	" 70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ n linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:576 — Abre um crédito especial da quantia de 3:100.000\$, destinada a transporte de degredados e a suprir os *deficits* das despesas de material e diversas de todos os serviços prisionais, correctionais e de protecção a menores.

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do diploma legislativo colonial n.º 11, que substitui o artigo 29.º do decreto n.º 7:030, que organizou os conselhos executivos e legislativos, os tribunais administrativo, fiscal e de contas e o conselho de finanças de cada colónia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Lei n.º 1:576

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 3:100.000\$, dos quais 500.000\$ são destinados a reforçar a verba de transporte de degredados, inscrita no capítulo 6.º, artigo 20.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico; e 2:600.000\$ para adicionar à dotação inscrita no capítulo 2.º da despesa extraordinária do mesmo orçamento e destinada a suprir os *deficits* das despesas de material e diversas de todos os serviços prisionais, correctionais e de protecção a menores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Justiça e dos Cultos a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Por ter saído incorrecto na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 73, de 2 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Diploma legislativo colonial n.º 11

O artigo 29.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, pretendeu revogar as disposições dos diplomas

nele consignados contrárias ao que era disposto nesse decreto e nas bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias. Assim, deveriam ficar revogadas algumas disposições das Cartas Orgânicas até então publicadas. Era esse o pensamento do legislador.

Na verdade, constituindo as Cartas Orgânicas a regulamentação, para cada colónia, das bases orgânicas, aprovadas pelas leis n.ºs 277 e 278, e sendo o decreto n.º 7:030 a regulamentação de algumas disposições das leis n.ºs 1:005 e 1:022, que introduziram modificações àquelas bases, é claro que só deviam ficar revogadas as disposições regulamentares das Cartas Orgânicas que fossem contrárias às bases alteradas nos termos das últimas leis.

Acontece, porém, que a expressão «Cartas Orgânicas» ficou precedida do termo «as» em vez de ficar precedida do termo «das» e que, no final do artigo, se encontra escrito o vocábulo «contrários» em vez de «contrárias».

Nestas condições, o texto, tal como está publicado, é obscuro, não sendo de admirar que mais dê uma interpretação se lhe possa dar, assim havendo, no que respeita às Cartas Orgânicas, quem entenda estarem elas revogadas e havendo quem entenda que o não estão.

Certamente, não estava na mente do legislador revogar diplomas que são necessários à boa execução das leis orgânicas coloniais e cuja existência por elas próprias é prevista. Efectivamente, o artigo 2.º da lei n.º 277 autoriza o Governo a decretar as Cartas Orgânicas e o artigo 16.º da lei n.º 1:022 determina que só a elle compete modificá-las.

Impõe-se, conseqüentemente, a necessidade de rectificar um texto que foi manifestamente viciado por erros de cópia; pelo que:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo único. O artigo 29.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, é substituído pelo seguinte:

Artigo 29.º Ficam revogadas as disposições da reorganização dos serviços administrativos da província de Moçambique, da reorganização do Conselho da Moçambique, das Cartas Orgânicas de Cabo Verde, Guiné, Estado da Índia, S. Tomé e Príncipe, Timor, Macau e Angola que constam do decreto de 23 de Maio de 1907 e dos

decretos n.ºs 164, 3:108-B, 3:168, 3:266, 3:285, 3:309, 3:520 e 3:621, respectivamente de 14 de Outubro de 1913, 25 de Abril, 31 de Maio, 27 de Julho, 11 e 23 de Agosto, 5 de Novembro e 28 de Novembro de 1917, e de quaisquer outros diplomas legislativos ou regulamentares que forem contrárias

ao disposto neste diploma e nas bases orgánicas da Administração Civil e Financeira, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins*.